



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

LEI MUNICIPAL Nº 1066/99

Súmula: Disciplina a habilitação para aplicação de Agrotóxicos no âmbito do Município de Manguoeirinha e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguoeirinha, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Elídio Zimerman de Moraes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A aplicação de agrotóxicos, de qualquer natureza, com equipamentos costal manual, costal motorizada, tratorizada com barra, canhão e atomizadores para fins de controle de pragas, doenças e ervas daninhas nas áreas agrícolas, pastagens, florestas, margens de rodovias, rios, córregos e riachos, pátios de estabelecimentos industriais, comerciais e armazéns, no território do Município de Manguoeirinha, somente será permitida quando efetuado por pessoa habilitada.

§ 1º - A aplicação aérea, deverá obedecer as normas das legislações federal e estadual, pertinentes à espécie.

§ 2º - A aplicação por atomizadores e canhões deverá obedecer, quando da aplicação, a uma distância de 50 (cinquenta) metros e por aparelhos costais ou barras tratorizadas a uma distância de no mínima de 25 (vinte e cinco) metros, de mananciais de captação de água para abastecimento da população, núcleos populacionais, escolas, habitações e locais de recreações.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - agrotóxicos, os produtos químicos destinados ao uso nos setores produtivos, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outro ecossistemas, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecadores, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - transporte, o ato de deslocar em toda a área do Município, agrotóxicos, seus componentes e afins;



Honestidade, Competência
e Confiabilidade



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

III – utilização, o emprego de agrotóxicos e afins, através do uso de aplicação, visando alcançar uma determinada finalidade;

IV – controle, verificação do cumprimento dos dispositivos regulamentadores dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 3º - A habilitação de aplicador será conferida a quem, comprovadamente participar de curso específico de tecnologia de aplicação de agrotóxico, com validade de 02 (dois) anos.

Parágrafo único – O curso de aplicador de agrotóxico, versará no mínimo, sobre os seguintes assuntos:

- I – legislação;
- II – formulações de produtos;
- III – toxicologia – classes toxicológicas;
- IV – equipamentos de aplicação e sua regulação;
- V – equipamentos de proteção individual;
- VI – riscos ambientais;
- VII – riscos à saúde pública;
- VIII – condições climáticas para aplicação.
- IX – instruções sobre a disposição final de resíduos

de embalagens.

Art. 4º - Os cursos de aperfeiçoamento de aplicação de agrotóxicos, serão ministrados por instituições de ensino ou escolas técnicas habilitadas para a capacitação de mão-de-obra, que apresentem responsável técnico e profissionais capacitados sobre o assunto.

§ 1º - Aos participantes que obtiverem aprovação, será fornecido certificado de conclusão de curso de aplicador.

§ 2º - O certificado de conclusão é o documento de comprovação para a obtenção da carteira de habilitação, a ser fornecida pelo Município.



Honestidade, Competência
e Confiabilidade



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º - A venda de produto agrotóxico no mercado será permitida mediante a apresentação de receita agrônômica.

Parágrafo único – No corpo da receita agrônômica deverá constar impresso a inscrição “APLICAÇÃO PERMITIDA POR APLICADOR HABILITADO”, nos termos desta lei.

Art. 6º - Fica concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta lei, para que o aplicador possa se habilitar.

§ 1º - Neste período, a fiscalização através do Município, terá cunho estritamente orientativo e educativo.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, os usuários e ou aplicadores não habilitados serão considerados infratores, sujeitos às penalidades previstas nesta lei.

Art. 7º - Constitui infração à presente lei:

I – aplicar ou permitir aplicação de produto agrotóxico através de pessoa não habilitada;

II – comercializar o agrotóxico, seus componentes e afins, sem o respectivo receituário agrônômico e ou em desacordo com o mesmo;

III – causar danos ao meio ambiente, à saúde pública ou prejuízos a terceiros, decorrentes de aplicação de agrotóxicos.

IV – aplicar com equipamentos sem a devida manutenção;

V – permitir a aplicação sem os equipamentos de proteção individual do trabalhador;

VI – receitar a utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, de forma errada, displicente ou indevida;



Honestidade, Competência
e Confiabilidade



VII – dificultar a fiscalização ou inspeção, ou não atender às notificações em tempo hábil;

VIII – omitir ou prestar informações incorretas às autoridades fiscalizadoras ou inspetoras;

IX – dar destinação indevida às embalagens dos restos ou resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 8º - Aos infratores desta lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, será aplicada a pena de multa, nos seguintes valores:

I – 100 UFIR (cem unidades fiscais de referência), ao produtor rural que aplicar ou permitir a aplicação de produto de agrotóxico por pessoa inabilitada;

II – 100 UFIR (cem unidades fiscais de referência), a quem aplicar produto agrotóxico sem estar habilitado;

III – 100 UFIR (cem unidades fiscais de referência), ao estabelecimento comercial que vender o produto agrotóxico sem a devida nota fiscal e o receituário agrônomo;

IV – 100 UFIR (cem unidades fiscais de referência), ao profissional que receitar a utilização de agrotóxicos de forma errada, displicente ou indevida.

Art. 9º - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de:

- I – reparar danos causados ao meio ambiente;
- II – responsabilizar-se por danos causados a saúde pública;
- III – indenizar os prejuízos causados a terceiros;
- IV – responder civil e criminalmente, pelos danos e prejuízos causados.





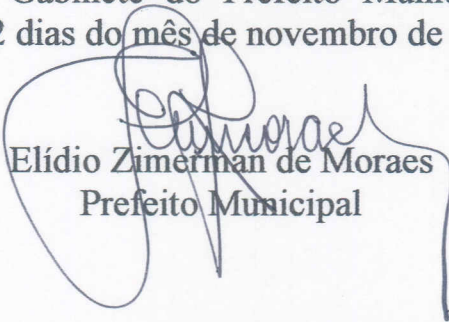
MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 10 - Ao Município de Manguinhos, compete a fiscalização do cumprimento desta lei, ficando autorizado, para atender aos objetivos consignados, firmar convênios com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), com o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) e com a Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER-PARANÁ).

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguinhos,
Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de novembro de 1999.


Elídio Zimmerman de Moraes
Prefeito Municipal



Honestidade, Competência
e Confiabilidade